

PARECER JURÍDICO Nº 57/2019.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FIRMAR TERMO DE FOMENTO PARA REPASSE FINANCEIRO PARA SOCIEDADE DE CANTORES 7 DE SETEMBRO.

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de análise de possibilidade de repasse para a Sociedade de Cantores 7 de Setembro, de acordo com a Lei Federal n. 13.019/2014 e Decreto Municipal n. 1.177-02/2017.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, referimos que a Administração Pública deverá tomar as seguintes providências para a celebração do termo:

- I - realização de chamamento público;
- II - indicação da prévia dotação orçamentária;
- III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- IV - aprovação do plano de trabalho;
- V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública sobre o mérito da proposta e outros aspectos técnicos relacionados com a execução do plano de trabalho (exs: viabilidade da execução, meios de execução, cronograma etc);
- VI - emissão de parecer do órgão de assessoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade jurídica de celebração da parceria.

Em razão da vigência da Lei Federal nº 13.019/2014, que disciplina os procedimentos de termo de parceria entre Administração Pública e Sociedades Cíveis em Geral, o Município de Colinas/RS está readequando suas normas de disponibilidade de recursos financeiros, incluindo também as Parcerias e

[Handwritten signature]

Convênios, que seguirão regidos pelo art. 116 da lei 8666/1933, para fins de evitar eventuais ilegalidades e apontamentos do TCE/RS.

Nesse contexto, a regra geral é o Chamamento Público para manifestação de interessados e a formalização de termo de parceria, fomento ou colaboração.

Todavia a Lei prevê a possibilidade de dispensa de chamamento público para casos específicos elencados no Art. 30, da Lei n. 13.019/2014. Neste interim, em razão do objeto, enquadra-se a situação da Sociedade de Cantores 7 de Setembro, nos termos do inciso VI do referido artigo, senão vejamos:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

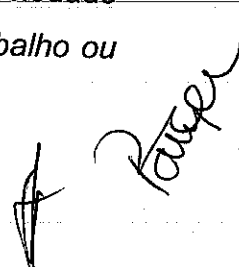
*VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a **serviços de educação**, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.*

Assim, mesmo que, em regra, para a celebração de qualquer modalidade de parceria deverá ser realizado o chamamento público. A Lei n.º 13.019/2013, contudo, traz exceções nas quais o chamamento público não será obrigatório. À semelhança do que ocorre com as licitações, a Lei n.º 13.019/2013 prevê situações em que o chamamento é dispensado e outras em que o procedimento é inexigível.

Como o chamamento é uma disputa, para que ocorra, é indispensável que haja pluralidade de objetos e pluralidade de ofertantes para que ele possa ocorrer. Assim, a Lei prevê, em seu art. 31, que, se houver impossibilidade jurídica de competição, o chamamento não será realizado, por ser inexigível.

Neste sentido dispõe o artigo 31, Lei 13.019/2014:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou

 *Rauzer*

quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Assim, no caso em tela, apesar de haver duas entidades cadastradas do mesmo "ramo", conforme Declaração n. 091-03/2019, emitida pelo Fiscal Marcelo Lagemann, observa-se que a outra entidade – Sociedade de Cantores Coro Misto Louvor Cantai, declarou que não possui interesse em firmar parceria com o Município de Colinas no ano de 2019.

Seguindo, em relação ao plano de trabalho, verifica-se que:

- a) A proposta esta em acordo com a modalidade;
- b) Há interesse das partes e mútua cooperação;
- c) Viabilidade da execução;
- d) Verificação do cronograma de desembolso e;
- e) Descrição dos meios a serem utilizados, bem como fiscalização.

Ainda, deverão ser observadas as cláusulas que deverão estar presentes no estatuto da organização da sociedade civil.

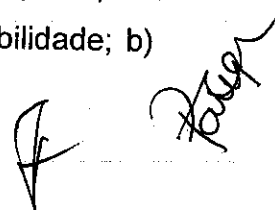
A Lei n.º 13.019/2014 prevê que, para poder celebrar a parceria, as organizações da sociedade civil deverão ter em seus estatutos as seguintes cláusulas:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;

III - previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo: a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade; b)

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized 'F' and the second is a more complex signature.

que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.

Ainda, reiterado o parecer técnico da Secretaria, observando que a entidade não possui sede própria, bem como que a exigência para apresentação de PPCI e respectivo Alvará Sanitário da Legislação Municipal, entende-se que o Coral está isento desta formalidade, entretanto o endereço que a entidade utiliza apresenta Alvará Municipal.

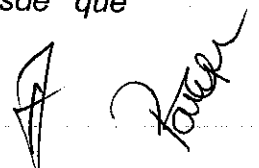
Por fim, conforme declaração da Contabilidade responsável, a Entidade é acobertada pela isenção da apresentação da escrituração, entretanto, comprometer-se em manter a regularização fiscal com a apresentação das respectivas declarações.

Segue para conclusão.

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, analisamos que a proposta é viável, opinando, assim, favoravelmente pela Inexibibilidade de Chamamento Público para formalização do termo de fomento com a Sociedade de Cantores 7 de Setembro, ressaltando ademais, sob pena de nulidade do ato, em que sendo feito autorizado pelo Município, a ausência do Chamamento Público deveria ser justificada pelo mesmo, e o respectivo extrato deverá ser devidamente publicado na forma como prevista o artigo 32, parágrafo primeiro, que assim refere:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de processo seletivo será detalhadamente justificada pelo administrador público. § 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deste artigo deverá ser publicado, pelo menos, 5 (cinco) dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência. § 2º Admite-se a impugnação à justificativa, desde que



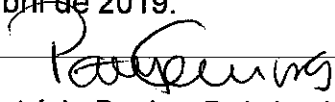
apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável. § 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

Transcorridos 5 (cinco) dias sem impugnação, o termo de fomento poderá ser formalizado, devendo seu extrato ser devidamente publicado (art. 38, Lei).

Por fim, refere-se que o parecer fica condicionado também a dotação orçamentária.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Colinas, 10 de abril de 2019.


Patrícia Becker Delwing Wallauer
OAB/RS 75.250 - Assessora Jurídica

